



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088611-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada VANESSA MARIA DE SOUSA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2088611-21.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Vanessa Maria de Souza de Jesus

Comarca: Osasco

VOTO Nº 21.627

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a requerida forneça, em 48 horas, o medicamento Desatinibe 140mg/d (01 comprimido 100mg + 02 comprimidos 20mg) conforme protocolo quimioterápico, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a manutenção da decisão agravada. Autora portadora de leucemia linfoblástica aguda. Uso do medicamento devidamente aprovado pela Anvisa. Ausência de motivos concretos capazes de demonstrar a efetiva dificuldade ou impossibilidade burocrática de se providenciar o fornecimento da medicação e respectivo tratamento de que necessita a agravada no prazo fixado. Astreintes fixadas em valor que bem atendem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela

Sul América Companhia de Seguro Saúde em face da r. decisão de fls. 42/43 que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que lhe foi ajuizada por Vanessa Maria de Sousa de Jesus, deferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos.

V. M. de S. de J. ajuizou ação de Indenização por Dano Moral contra S.A Cia de S. S. Em síntese, alega a parte autora que conta com 33 (trinta e três) anos de idade e é titular do plano de Saúde contratado junto à empresa Requerida S.A S/A e mantém regularmente o adimplemento de suas obrigações.

Narra que que foi submetida a exames após procurar o PS São Luiz de Osasco, e teve o diagnóstico de Leucemia Linfoblástica Aguda B (CID C91.0), e iniciou tratamento médico após sua internação no pronto socorro e em seu relatório médico constatou-se que se encontra acometida de séria enfermidade e gravidade e diante do risco de morte e de complicações graves da doença necessita iniciar o seu tratamento médico e conforme segue internada no hospital São Luiz desde o seu diagnóstico e necessitando com urgência do medicamento prescrito pela sua médica sob pena de risco grave de saúde, obteve uma infeliz surpresa com a aprovação parcial do tratamento, restando até o momento sem aprovação de medicamentos imprecindíveis.

Requer a concessão de tutela de urgência e liminarmente para, inaudita altera pars, determinar que a empresa ré forneça

imediatamente medicamento DESATINIBE 140mg/d (01 comprimido 100mg + 02 comprimidos 20mg) conforme protocolo quimioterápico sob pena de multa diária.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se observa dos autos, constata-se que o autor comprovou a relação jurídica existente entre as partes, caracterizada por uma relação de consumo, juntando cópia do contrato do plano de saúde (fls. 12/16), bem como comprovou que o tratamento almejado foi prescrito por médico (fls. 37).

Com efeito, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência almejada, na medida em que a existência de indícios que evidenciem a probabilidade do direito alegado está demonstrada pela relação de consumo existente entre a autora e a empresa requerida, a qual tem o dever de prestar os tratamentos prescritos por médicos (Súmula 608 do E. STJ), enquanto o perigo de dano restou caracterizado pelo laudo médico, o qual dispõe quanto a necessidade de ser iniciado o tratamento, conforme se observa do documento de fls. 37.

Neste sentido é o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Nesta senda, tendo em vista o preenchimento dos

pressupostos legais, bem como diante do pedido se encontrar em consonância com a jurisprudência, constata-se a necessidade de concessão da tutela de urgência pretendida para o fim de obrigar a requerida a fornecer, em 48 horas, o medicamento DESATINIBE 140mg/d (01 comprimido 100mg + 02 comprimidos 20mg) conforme protocolo quimioterápico sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Nos termos da súmula 410 do STJ, servirá a presente decisão como cópia de ofício a ser enviado pela autora devendo ser protocolado na sede da empresa ré mediante o recebimento por pessoa responsável e apta ao recebimento e com o devido "carimbo". (...).

Inconformada, sustenta a agravante o equívoco da r. decisão agravada. De forma genérica, em um único parágrafo (fls. 05), defende o não preenchimento dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a concessão da tutela, porque “o medicamento prescrito não possui a obrigatoriedade de cobertura contratual compatível com o diagnóstico da autora, posto que sem previsão de cobertura obrigatório no Rol taxativo da ANS.” (fls. 05).

Prossegue, afirmando que o prazo fixado para cumprimento da tutela (48 horas) é ínfimo, argumentando que todo o trâmite de compra do medicamento leva de 03 a 07 dias e, ainda, que a multa imposta é excessiva e desproporcional, devendo ser minorada, de forma a atingir valor condizente com a realidade e com a jurisprudência.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, possível se mostra o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada, prestigiando-se, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, em que pese a irresignação manifestada, o recurso não comporta provimento.

Como se sabe, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

E sob essa ótica, verifica-se a existência de elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a manutenção da tutela de urgência concedida, antes da formação do contraditório e de eventual produção de provas.

Isso porque a indicação do tratamento para a doença devidamente coberta pelo plano de saúde da autora (leucemia linfoblástica aguda, nos termos delineados no relatório constante da decisão agravada supratranscrita) encerra aferição que incumbe tão somente ao médico, não se podendo olvidar o teor das Súmulas 95 e 102 deste E. Tribunal de Justiça:

“Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.”

”Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Com efeito, há pedido médico pormenorizado, justificando a necessidade do tratamento prescrito à agravada e, principalmente, a gravidade de seu estado clínico (fls. 37/41 dos autos originais). Confira-se:

“(…) Devido ao risco de morte e de complicações graves, iniciado tratamento de urgência, com protocolo quimioterápico EWALL-PH-01 em 31/01/2024, específico para esta doença, incluindo o Dasatinibe terapia alvo específica (inibidor de tirosina quinase de segunda geração) para esta alteração genética. Apresentando boa resposta à droga e sem efeitos colaterais.

Programação de manter uso contínuo de Dasatinibe 140 mg/d (01 comprimido 100 mg + 02 comprimidos 20 mg) conforme protocolo quimioterápico – referência bibliográfica abaixo.

Frente à negativa do plano, reitero a necessidade da liberação da medicação dasatinibe na dose mencionada acima, visto gravidade da doença em questão, a qual demonstra boa resposta com a utilização de inibidor de tirosina quinase de 2ª. geração (dasatinibe) e melhor perfil de segurança.”

Ora, em se tratando de doença gravíssima, resta clara a urgência e imprescindibilidade do tratamento e,

consequentemente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cumpre ressaltar, ainda, que o medicamento Desatinibe tem registro válido na ANVISA (registro nº 1514300600043, válido até 01/07/2031), sendo isso o suficiente, ao menos em sede de cognição não exauriente, para que seu fornecimento seja considerado obrigatório, conforme tese vinculante aprovada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. 1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental. 2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde

não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário” (STJ, REsp 1712163/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08/11/2018)

Diante do quadro de saúde retratado, resta evidente a urgência no fornecimento do tratamento, conforme relatório médico acostado à inicial, justificando, assim, o curto prazo fixado pelo d. Juízo *a quo* para o cumprimento da liminar.

A bem da verdade, em que pese a agravante sustente a irrazoabilidade do prazo, não trouxe ela sequer motivos concretos capazes de demonstrar efetiva dificuldade ou impossibilidade burocrática de se providenciar o fornecimento da medicação no prazo assinalado. Referida alegação genérica, portanto, não é suficiente para fins de ampliação do prazo para cumprimento da decisão.

Por sua vez, também não há que se falar na redução das *astreintes*.

É certo que a imposição de multa busca dar efetividade ao comando judicial, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas, antes, obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma determinada.

Assim ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: “*O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória.*”

Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Código de Processo Civil Comentado, P. 764, RT, 6ª. ed).

Nenhum sentido teria, portanto, a fixação de um valor inexpressivo como fator de coerção.

Desta feita, considerando as peculiaridades do caso, que envolve fornecimento de medicamento oncológico, forçoso reconhecer que as astreintes, inclusive no montante em que fixada, não merece reparo, ante a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, respeitados os limites da cognição sumária, considerando o vínculo contratual existente entre as partes, a situação urgente atestada por parecer médico e os notórios riscos oferecidos à saúde da agravada, mostram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil a autorizar a manutenção da tutela provisória.

De mais a mais, vale ponderar que a medida se revela dotada de reversibilidade, porquanto, se por ocasião do julgamento de mérito do processo, se concluir que a agravada não tem razão, poderá a obrigação ser convertida em perdas e danos. O que não se pode, neste momento, é negar à autora o direito de ser convenientemente tratada e assistida.

Portanto, de rigor a preservação da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora